

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024630
RECORRENTE: JONES SANTOS NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000272627

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%”. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arguição do Art. 281, inc. II que não merece acolhida. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno pois apresentado somente a JARI e omisso na juntada de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%**”, na data de **14/08/2016**, na Rod. **BA093, Km 18**, Sentido Crescente, na cidade de Camaçari/Bahia.

Suscita o Recorrente que foi atuado por duas vezes pelo cometimento da mesma infração, prosseguindo sua impugnação ao citar o artigo 281, § Único, Inciso II, a fim de fundamentar seu apelo no sentido de ter o AIT arquivado por suposta inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, bem como alega que foi notificado em data posterior ao prazo para defesa. Requer, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência, pois supostamente preenche os requisitos.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como cópia do documento de identificação (CNH), cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois, quanto a alegação de dupla notificação para o mesmo ato infracional a mesma não procede, tendo em vista que o Recorrente incorreu em 02 (duas) infrações de trânsito, na mesma rodovia, com um minuto apenas de diferença, eis que o AIT aqui impugnado de n.º R000272627 decorre da infração ao artigo 218, I do CTB, flagrado pelo Radar tipo fixo instalado no **Km 18 da BA093 sentido crescente /FISCAL /FISCAL SPEED FICBN0012**, no dia **14/08/2016, às 09h46**; ao contrário do defendido pelo Recorrente a outra infração de trânsito de AIT n.º R000272629, cometida na mesma data acima indicada, no horário 9h47, porém flagrado pelo Radar tipo fixo instalado no **Km 19 da BA093 sentido crescente /FISCAL /FISCAL SPEED FICBN0012**, **razão pela qual não assiste razão ao Recorrente em sua argumentação, pois devidamente rechaçada.**

No mesmo sentido, o prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Autuador aos Correios, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **14/08/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em **25/08/2016**, ou seja, com apenas 11 (onze) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 **vigente à época da infração** e de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda e no único ponto que assiste razão ao Recorrente, percebe-se da análise da cópia da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, o prazo para apresentação do condutor de termo final em **19/09/2016**, já se encontrava expirado na data de **05/10/2016** (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), bem como houve supressão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado de **04/10/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, é notório que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 05/10/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de defesa de Autuação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, tal pleito resta prejudicado, não cabendo nem a análise de seu mérito, em razão do acolhimento da alegação de supressão de prazo, o que leva ao arquivamento dos autos.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000272627 lavrado contra JONES SANTOS NASCIMENTO PEREIRA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R000272627 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária